PROCESSO LICITATÓRIO 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2026

DECISÃO DA PREGOEIRA

Eu, Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, venho nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre o recurso apresentado ao julgamento do Processo Licitatório nº 156/2026, Pregão Eletrônico 067/2026, impetrado pela empresa **MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, CNPJ sob o nº 21.743.368/0001-10**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 156/2026 – PREGÃO ELETRONICO 067/2026,** que tem como objeto a "**AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL PARA A ESCOLA MUNICIPAL CORONEL CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, COM RECURSOS REFERENTES À EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 18/2025"**.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 05/11/2026, em uma quinta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 10/11/2026 – terça-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 13/11/2026 para apresentar as contrarrazões.

Considerando que a empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA anexou suas contrarrazões dentro deste prazo, estas são tempestivas.

DOS RECURSOS

A empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, interpôs recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira do Município de Arceburgo/MG que declarou habilitada a empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2026, alegando, em síntese, o descumprimento das

exigências editalícias relativas à apresentação de catálogos originais dos produtos ofertados, especialmente aquelas previstas no item 10.8 do instrumento convocatório.

Inicialmente, a recorrente relata que a empresa ATLANTICA DIDÁTICA E PEDAGÓGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, anteriormente classificada em primeiro lugar, foi desclassificada após o acolhimento de recurso administrativo que apontou inconsistências nos catálogos apresentados. Sustenta que a empresa EXCLUSIVE FITPLAY, posteriormente convocada, também apresentou documentação contendo imagens supostamente produzidas por inteligência artificial, com características incompatíveis entre si e que não permitiriam identificar adequadamente os equipamentos efetivamente ofertados.

Nesse sentido, argumenta que o catálogo apresentado contém divergências entre as imagens de um mesmo playground, especialmente quanto à quantidade de torres e coberturas, além de apresentar elementos estruturais aparentemente incompatíveis com a utilização do equipamento, como escadas e estruturas de escalada direcionadas a locais inadequados. Segundo a recorrente, tais inconsistências ultrapassariam a condição de meros erros gráficos, comprometendo a identificação do produto e a verificação de sua conformidade com as especificações técnicas exigidas.

A recorrente também questiona a diligência realizada pela Pregoeira junto à empresa FLEX EQUIPMENT, indicada como fabricante dos equipamentos, que confirmou a autenticidade e a comercialização dos produtos. Alega que a confirmação não seria suficiente para afastar as irregularidades apontadas, considerando a existência de supostos vínculos familiares, comerciais e societários entre a fabricante e a licitante, além da ausência de identificação do modelo ofertado no sítio eletrônico oficial da fabricante.

Para reforçar seus argumentos, menciona a existência de outras empresas supostamente vinculadas ao mesmo grupo empresarial, inclusive com referência a processo administrativo sancionador conduzido pela Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, sustentando que essas circunstâncias justificariam a realização de diligências mais aprofundadas para comprovação da efetiva existência e autenticidade dos equipamentos apresentados.

Sob o aspecto jurídico, fundamenta suas alegações nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, legalidade e segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Defende que a

Administração deve adotar os mesmos critérios utilizados na análise da proposta anteriormente desclassificada, evitando tratamento desigual entre os participantes.

A recorrente invoca, ainda, o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 12.3 do edital, defendendo a possibilidade de realização de diligências complementares, inclusive mediante apresentação de amostras físicas, catálogos originais de fábrica ou outros documentos capazes de comprovar que os produtos efetivamente fabricados correspondem àqueles apresentados na proposta, sem permitir a substituição posterior dos equipamentos ofertados.

Por fim, sustenta que, caso não seja comprovada a autenticidade dos documentos e a existência dos produtos, poderão estar caracterizadas infrações administrativas relacionadas à apresentação de documentação falsa ou comportamento inidôneo, nos termos do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante dessas alegações, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, com a realização de diligências complementares, caso a Pregoeira entenda necessárias, a consequente inabilitação da empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI e o prosseguimento do certame mediante análise das propostas subsequentes, observada a ordem de classificação, até a identificação de proposta que atenda integralmente às exigências editalícias.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2026, Processo Licitatório nº 156/2026, Lote 01, requerendo a manutenção da decisão da Pregoeira que a declarou classificada, habilitada e vencedora do certame, sob o argumento de que sua proposta atende integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Inicialmente, a recorrida sustenta que o item 10.8 do edital exige a apresentação de catálogos originais dos produtos ofertados, em língua portuguesa, mas não estabelece a obrigatoriedade de fotografias reais dos equipamentos instalados, tampouco proíbe a utilização de imagens digitais ou produzidas com auxílio de inteligência artificial. Argumenta que a técnica utilizada na elaboração das imagens não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a desclassificação, sendo necessária a demonstração objetiva de que os produtos ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas.

PROCESSO LICITATÓRIO 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2026

Quanto às divergências apontadas nas imagens do parque recreativo, a recorrida afirma que sua proposta e o descritivo do catálogo identificam adequadamente os equipamentos, contemplando os módulos, materiais, dimensões e acessórios previstos no Termo de Referência. Defende que eventuais diferenças entre representações gráficas devem ser analisadas em conjunto com as informações técnicas apresentadas, não sendo possível exigir vistas frontal, lateral ou superior dos equipamentos, uma vez que tal obrigação não consta do edital.

No tocante à autenticidade dos catálogos, destaca que a Pregoeira realizou diligência diretamente junto à fabricante FLEX EQUIPMENT, encaminhando o material apresentado e solicitando confirmação de sua autenticidade, da correspondência com produtos oficiais e da efetiva fabricação ou comercialização. Segundo a recorrida, a resposta afirmativa da fabricante, recebida em 05 de novembro de 2026, constitui elemento documental suficiente para fundamentar a aceitação da proposta, especialmente quando analisada em conjunto com os demais documentos apresentados.

A recorrida também sustenta que a ausência de determinado equipamento no sítio eletrônico da fabricante não comprova sua inexistência ou impossibilidade de fornecimento, considerando que o edital não exige a disponibilização pública de todos os modelos comercializados, inclusive daqueles eventualmente fabricados sob encomenda.

Em relação à alegação de violação ao princípio da isonomia, argumenta que a situação da EXCLUSIVE FITPLAY é distinta daquela verificada na proposta da empresa ATLANTICA DIDÁTICA E PEDAGÓGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, anteriormente desclassificada. Esclarece que, enquanto a fabricante NABRE não reconheceu a autenticidade dos catálogos apresentados pela ATLANTICA e negou fabricar ou comercializar os produtos indicados, a FLEX EQUIPMENT confirmou expressamente a procedência dos equipamentos ofertados pela recorrida. Assim, defende que a aplicação dos mesmos critérios de julgamento não implica necessariamente a adoção de decisões idênticas diante de circunstâncias e elementos probatórios distintos.

Quanto aos supostos vínculos familiares e empresariais entre a licitante e a fabricante, a recorrida afirma que a existência de sobrenomes, marcas ou localização geográfica em comum não constitui prova de falsidade documental, fraude ou irregularidade na participação do certame. Sustenta, ainda, que as notícias relativas a sanções administrativas aplicadas anteriormente a outras empresas não demonstram a existência de impedimento vigente e juridicamente aplicável à EXCLUSIVE FITPLAY, sendo

necessária a comprovação dos pressupostos legais para eventual extensão dos efeitos sancionatórios.

No que se refere à divergência de endereço identificada no cadastro da plataforma eletrônica, argumenta tratar-se de possível inconsistência cadastral que não compromete a identificação da pessoa jurídica, uma vez que o CNPJ permanece o mesmo e a proposta apresenta os dados correspondentes à sua sede.

A recorrida também contesta a necessidade de novas diligências, afirmando que a Administração já adotou as providências consideradas necessárias para esclarecer as dúvidas sobre a autenticidade e a procedência dos produtos. Defende que a repetição de diligências, sem demonstração concreta de sua necessidade e utilidade, contrariaria os princípios da eficiência e da celeridade administrativa. Acrescenta que a exigência de amostras físicas não poderia ser instituída posteriormente, diante da ausência de previsão específica no edital.

Para fundamentar sua manifestação, invoca dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os artigos 5º, 12, 14, 17, 41, 59, 64 e 165, além de precedentes do Tribunal de Contas da União, defendendo a possibilidade de esclarecimento de informações preexistentes, a valorização do conjunto documental e a impossibilidade de desclassificação fundamentada exclusivamente em suspeitas não comprovadas.

Por fim, a recorrida requer o desprovimento integral do recurso administrativo, com a manutenção de sua classificação, habilitação e declaração como vencedora do Lote 01. Requer, ainda, o reconhecimento da suficiência das diligências realizadas, o afastamento das alegações de fraude ou impedimento baseadas em indícios não comprovados e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, preservadas todas as especificações técnicas e obrigações assumidas na proposta apresentada.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente análise foi realizada em estrita observância às orientações e aos fundamentos constantes do parecer emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, tendo esta Pregoeira procedido ao exame criterioso das razões recursais, das contrarrazões, dos documentos apresentados pelas licitantes e das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica.

PROCESSO LICITATÓRIO 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2026

Conforme amplamente demonstrado no parecer jurídico, a controvérsia concentra-se na autenticidade dos catálogos apresentados pela empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA, na suposta utilização de inteligência artificial na elaboração das imagens dos equipamentos ofertados, na suficiência das diligências realizadas e na alegação de tratamento desigual entre as licitantes.

No que se refere à suposta utilização de inteligência artificial, verifica-se que o item 10.8 do edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação de catálogos originais dos produtos ofertados, não havendo, contudo, exigência de apresentação de fotografias reais dos equipamentos instalados ou vedação expressa à utilização de imagens digitais, ilustrações ou ferramentas de inteligência artificial, desde que permitam a identificação dos produtos e a verificação de sua conformidade com as especificações técnicas exigidas.

Cumpre destacar que esta Pregoeira, visando assegurar o efetivo cumprimento das exigências editalícias, realizou diligência diretamente junto à fabricante FLEX EQUIPMENT, encaminhando o catálogo apresentado pela licitante e solicitando confirmação quanto à autenticidade do documento, à correspondência dos equipamentos com os produtos oficiais da fabricante e à efetiva fabricação ou comercialização dos itens ofertados, tendo recebido, em 05 de novembro de 2026, resposta afirmativa quanto aos questionamentos apresentados.

Além disso, conforme demonstrado no parecer jurídico, a empresa FLEX EQUIPMENT efetivamente atua na fabricação e comercialização de parques infantis em madeira natural, inclusive eucalipto, circunstância que pode ser constatada mediante consulta ao seu sítio eletrônico oficial (https://www.flex.ind.br/linha/playground/page/6/).

Ressalta-se que a situação ora analisada é substancialmente distinta daquela que ensejou a desclassificação da empresa ATLANTICA DIDÁTICA E PEDAGÓGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, uma vez que, naquela oportunidade, a fabricante NABRE informou expressamente não reconhecer a autenticidade do catálogo apresentado, bem como não fabricar ou comercializar os equipamentos nas condições indicadas pela licitante, especialmente os parques infantis confeccionados em madeira natural.

No presente caso, ao contrário, restou comprovado que a fabricante FLEX EQUIPMENT atua no segmento de parques infantis em madeira natural, tendo,

inclusive, confirmado expressamente a autenticidade do catálogo e a fabricação ou comercialização dos produtos ofertados pela recorrida.

Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que esta Pregoeira adotou os mesmos critérios e procedimentos de verificação em relação às duas licitantes, sendo as decisões distintas decorrentes dos diferentes resultados obtidos nas diligências realizadas.

Quanto às alegações de existência de vínculos familiares, comerciais e empresariais entre a licitante e a fabricante, verifica-se que tais circunstâncias, por si sós, não configuram impedimento legal à participação no certame, tampouco constituem prova de fraude, falsidade documental ou qualquer outra irregularidade capaz de justificar a desclassificação ou inabilitação da recorrida.

Do mesmo modo, não restou demonstrada a existência de sanção administrativa vigente e aplicável à empresa recorrida, sendo incabível a extensão automática de penalidades eventualmente impostas a outras pessoas jurídicas. A divergência cadastral de endereço apontada também não se mostra, isoladamente, suficiente para comprometer a identificação da licitante ou justificar sua inabilitação.

No tocante ao pedido de realização de novas diligências, considerando as providências já adotadas, a confirmação expressa da fabricante e os demais elementos documentais constantes dos autos, não se vislumbra necessidade de repetição das diligências destinadas à verificação da autenticidade e procedência dos produtos, tampouco se mostra cabível a exigência de apresentação de amostras físicas sem prévia previsão no instrumento convocatório, ressalvada a necessidade de esclarecimentos adicionais caso subsista dúvida técnica objetiva acerca da conformidade ou segurança dos equipamentos ofertados.

Por fim, acolhendo integralmente os fundamentos e as orientações constantes do parecer jurídico, esta Pregoeira entende que as alegações apresentadas pela recorrente não demonstram irregularidades suficientes para justificar a reforma da decisão anteriormente proferida, razão pela qual deve ser mantida a classificação e habilitação da empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2026

DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das razões recursais, das contrarrazões, dos documentos integrantes do procedimento licitatório e, em estrita observância aos fundamentos e às orientações constantes do parecer emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, esta Pregoeira DECIDE CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora do Lote 01 a empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA, no âmbito do Processo Licitatório nº 156/2026 – Pregão Eletrônico nº 067/2026.

Não havendo reconsideração da decisão anteriormente proferida, encaminhem-se os autos à autoridade superior, devidamente instruídos e acompanhados da presente decisão e do parecer jurídico, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e julgamento definitivo do recurso administrativo.

Após o cumprimento dos trâmites legais, dê-se publicidade à decisão para conhecimento dos interessados.

Arceburgo/MG, 16 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
REGIANE DA SILVA MARIANO
Data: 16/11/2026 10:40:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

REGIANE DA SILVA MARIANO
PREGOEIRA